



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.004536/2002-60
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.553 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Walker Araújo, Corinthians Oliveira Machado, Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinícius Guimarães.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 9/25 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep dos períodos de abril a junho, novembro e dezembro de 1997, além de multa isolada por recolhimento da contribuição de julho a dezembro de 1997, a destempo e sem multa de mora, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 171.877,86.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 12 e 21/22.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 3/8, na qual alegou, quanto à multa isolada, que recolhera os débitos no dia 30 de cada mês, quando o vencimento era o dia 15. Contudo, tendo-o feito de forma espontânea, não calculou multa de mora, com base em jurisprudência do STJ sobre o instituto da espontaneidade. Apesar disso, “de forma a resolver a questão definitivamente”, promoveu o recolhimento da referida multa moratória conforme Darfs anexos à impugnação. Assim, considera-se “dispensada do recolhimento da multa isolada de ofício cobrada pelo autos de infração”.

Quanto à contribuição de abril a junho de 1997, argumentou ter recolhido os valores ao abrigo do art. 17 da Lei nº 9.779/1999, que promoveu anistia de juros e multa de mora.

Fl. 2 do Resolução nº n.º 3302-001.553 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.004536/2002-60

Por fim, no tocante aos meses de novembro e dezembro de 1997, aduziu que os créditos estavam de fato suspensos por sentença em mandado de segurança (processo nº 97.0062129-4), que lhe garantiu o direito de efetuar o recolhimento nos termos da Lei Complementar nº 07/1970, no período das competências de julho de 1997 a fevereiro de 1998.

Pela revisão de ofício de fls. 84/87, a unidade de origem excluiu os créditos relativos aos meses de abril a junho de 1997, remanescendo os demais.

Apreciando a impugnação, a 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto julgou parcialmente procedente o recurso, afastando a multa de ofício aplicada, mas mantendo a autuação, assinalando que a *“manutenção do lançamento da contribuição não traz prejuízo para a contribuinte, pois se comprovado, ao fim e ao cabo que os valores estão corretos (o que deve ser conferido após o encerramento da ação judicial) e que ela obteve reconhecimento definitivo do pleito no mandado de segurança, a exigência deverá ser cancelada”*.

O sujeito passivo apresentou, então, recurso voluntário, sustentando, em síntese, (i) que o valor devido a título de multa de mora, atinente aos períodos de julho a dezembro de 1997, já foi devidamente pago e (ii) que não há que se falar em tributo e multa devidos, nos períodos de novembro a dezembro de 1997, uma vez que o processo judicial nº. 97.0062129-4 já transitou em julgado com decisão favorável à recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Como relatado, o sujeito passivo sustenta que (i) o valor atinente à multa de mora, para os períodos de julho a dezembro de 1997, foram quitados e que (ii) o valor do tributo e da multa devidos nos meses de novembro a dezembro de 1997 devem ser afastados em face de decisão judicial transitada em julgado. Junta documentos para embasar suas alegações, entre os quais, comprovantes de arrecadação, certidão de trânsito em julgado e acórdão judicial – vide documentos às fls. 191 a 216.

Compulsando os autos, em especial a decisão recorrida, depreende-se que a controvérsia que remanesce diz respeito ao valor do tributo devido e à multa de mora dos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1997, uma vez que a unidade de origem já havia afastado a autuação no tocante aos meses de abril a junho de 1997 e a própria decisão recorrida já havia afastado a multa de ofício de todos os períodos, inclusive de novembro e dezembro de 1997.

Com relação aos débitos de novembro e dezembro de 1997, a recorrente, como visto, sustenta que houve recolhimento da multa de mora e trânsito em julgado da ação que questionava a contribuição ao PIS incidente inclusive naqueles meses. Nessa linha, a autuação deve ser afastada, na ótica da recorrente, pois cumpridas todas as obrigações tributárias relacionadas ao período de autuação. Observe-se que a recorrente não pleiteia a nulidade da autuação nem da decisão recorrida, asseverando, apenas, que a autuação não deve subsistir à luz dos recolhimentos efetuados e do trânsito em julgado da ação judicial nº. 97.0062129-4.

Fl. 3 do Resolução nº n.º 3302-001.553 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.004536/2002-60

Diante desse cenário, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência a fim de que a Unidade de Origem proceda à análise dos elementos trazidos pela recorrente, em especial dos comprovantes de pagamentos realizados e da decisão judicial citada, verificando seus efeitos e reflexos sobre a autuação objeto desse processo – valor principal e multa moratória.

Desse modo, tendo em vista as alegações e elementos apresentados pela recorrente, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1. Verificar a consistência dos documentos apresentados pela recorrente, adotando todos os procedimentos cabíveis - e requerendo todos os documentos que julgar necessários – para a análise e apuração dos efeitos e repercussão da decisão definitiva exarada no **processo judicial nº. 97.0062129-4** sobre o presente processo administrativo, determinando, em especial, se os débitos (principal e multa) objeto da autuação aqui discutida subsistem após a referida decisão judicial. Também deverão ser considerados, na análise, os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo, cujos comprovantes de pagamento foram juntados com o recurso.
2. Apresentar relatório com elucidação minuciosa e parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos elementos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer, incluindo cópias de decisões judiciais, acórdãos, certidões, declarações, extratos de sistemas da RFB, etc.
3. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.
4. Devolver o presente processo ao CARF, para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator